



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Iguape
FORO DE IGUAPE
2ª VARA

11920-000, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Iguape-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Érika Christina de Lacerda Brandão Raskin, devidamente homologado por unanimidade pelos demais membros do colegiado. Conforme exposto no V. Acórdão datado de 30 de setembro de 2025, restou reconhecida a incompetência absoluta da Turma Recursal, em razão de a pena máxima cominada aos delitos imputados (difamação e injúria com causas de aumento previstas no art. 141, §2º do CP) ultrapassar o limite de dois anos, afastando a aplicação do rito da Lei nº 9.099/1995, nos termos da Súmula 82 do TJSP. Além disso, o reconhecimento da causa de aumento em razão da divulgação em rede social (WhatsApp), nos termos do artigo 141, §2º do Código Penal, impõe exasperação da pena em triplo, o que reforça a inaplicabilidade da competência recursal do Juizado Especial Criminal. Nesse sentido, observa-se perfeita consonância do v. acórdão com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do julgado Rel 27.315/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2015, que reafirma que a soma das penas em concurso material deve ser considerada para fins de definição de competência. Diante do exposto, em fiel e imediato cumprimento ao V. Acórdão proferido pela Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 1001217-71.2024.8.26.0244, e considerando a natureza cogente da decisão proferida, providencie a serventia a remessa dos presentes autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o regular processamento do recurso interposto pelo querelante, Antônio Carlos Rodrigues, observando-se o determinado no julgado. Intimem-se.

Remessa - 05/12/2025 00:02:53 - Relação: 0673/2025

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação penal privada, na qual ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, ora querelante, ofereceu queixa-crime contra MARCOS ROBERTO DE FARIAS MENDONÇA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal, sob a alegação de que o querelado teria ofendido sua honra objetiva e subjetiva ao compartilhar, em grupo de WhatsApp com 114 membros, vídeo manipulado com conteúdo difamatório, durante o período de campanha eleitoral. Sobreveio sentença absolutória (fls. 190/196), que julgou improcedente a queixa-crime, com fundamento nos incisos III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Inconformado, o querelante interpôs recurso de apelação, cujos fundamentos estão delineados às fls. 204/227, alegando erro de valoração das provas e requerendo a reforma da sentença. Em contrarrazões (fls. 240/247), o querelado arguiu preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, defendeu a inexistência de animus injuriandi. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 267/273). A apelação foi inicialmente dirigida à Turma Recursal Criminal, a qual, em sessão virtual permanente, não conheceu do recurso interposto, e, de ofício, reconheceu sua própria incompetência, determinando a remessa dos autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Érika Christina de Lacerda Brandão Raskin, devidamente homologado por unanimidade pelos demais membros do colegiado. Conforme exposto no V. Acórdão datado de 30 de setembro de 2025, restou reconhecida a incompetência absoluta da Turma Recursal, em razão de a pena máxima cominada aos delitos imputados (difamação e injúria com causas de aumento previstas no art. 141, §2º do CP) ultrapassar o limite de dois anos, afastando a aplicação do rito da Lei nº 9.099/1995, nos termos da Súmula 82 do TJSP. Além disso, o reconhecimento da causa de aumento em razão da divulgação em rede social (WhatsApp), nos termos do artigo 141, §2º do Código Penal, impõe exasperação da pena em triplo, o que reforça a inaplicabilidade da competência recursal do Juizado Especial Criminal. Nesse sentido, observa-se perfeita consonância do v. acórdão com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do julgado Rel 27.315/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2015, que reafirma que a soma das penas em concurso material deve ser considerada para fins de definição de competência. Diante do exposto, em fiel e imediato cumprimento ao V. Acórdão proferido pela Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 1001217-71.2024.8.26.0244, e considerando a natureza cogente da decisão proferida, providencie a serventia a remessa dos presentes autos à Seção


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Iguape

FORO DE IGUAPE

2ª VARA

Rua dos Estudantes, 106, , Centro - CEP 11920-000, Fone: (13)

3841-2351, Iguape-SP - E-mail: iguape2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o regular processamento do recurso interposto pelo querelante, Antônio Carlos Rodrigues, observando-se o determinado no julgado. Intimem-se.

Advogados(s): Flavia Benedictini Sanches (OAB 217212/SP), Flavio Vieira Ribeiro (OAB [REDACTED])

Certidão de Publicação Expedida - 09/12/2025 01:10:43 - Relação: 0673/2025

Data da Publicação: 10/12/2025

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 04/02/2026 12:09:11 Remetidos os Autos para o Cartório

Distribuidor Local para Redistribuição - 09/03/2026 11:50:17 Tribunal de Justiça SP-Redistribuição

(Movimentação exclusiva do distribuidor) - 10/03/2026 14:47:00 - e-mail

Documento - 10/03/2026 14:51:48 Informação Expedida - 17/03/2026 16:29:07 - Informação - Genérica

Recebido pelo Distribuidor os Autos Redistribuídos por movimentação (Movimentação exclusiva do

distribuidor) - 17/03/2026 16:49:00 Conclusos para Decisão - 18/03/2026 09:31:34 Mero expediente -

18/03/2026 16:51:31 - Vistos. Considerando que os autos se originaram do Juizado Especial Criminal e

foram remetidos a este Juízo Comum apenas para fins de redistribuição, a fim de possibilitar o

encaminhamento do recurso à instância superior competente, e tendo em vista a orientação do cartório

distribuidor à fl. 296, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para

apreciação do recurso interposto interposto pelo querelante, Antônio Carlos Rodrigues, observando-se

o determinado no julgado. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como Mandado de

Intimação/OFÍCIO. Intime-se.

Remessa - 18/03/2026 17:05:41 - Relação: 0351/2026

Teor do ato: Vistos. Considerando que os autos se originaram do Juizado Especial Criminal e foram

remetidos a este Juízo Comum apenas para fins de redistribuição, a fim de possibilitar o

encaminhamento do recurso à instância superior competente, e tendo em vista a orientação do cartório

distribuidor à fl. 296, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para

apreciação do recurso interposto interposto pelo querelante, Antônio Carlos Rodrigues, observando-se

o determinado no julgado. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como Mandado de

Intimação/OFÍCIO. Intime-se.

Advogados(s): Flavia Benedictini Sanches (OAB 217212/SP), Flavio Vieira Ribeiro (OAB [REDACTED])

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/03/2026 19:11:27 - Certidão

- Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 19/03/2026 01:20:25 - Relação: 0351/2026

Data da Publicação: 20/03/2026

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 08/07/2026 11:36:09 Ofício Juntado - 08/07/2026

11:36:11 Documento - 08/07/2026 11:36:15 Ofício Juntado - 08/07/2026 11:36:18

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Iguape, 08 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA